

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REFERÊNCIA: NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL / REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, ABUSO DE PODER ECONÔMICO,
ABUSO DE AUTORIDADE RELIGIOSA E DOAÇÃO VEDADA POR ENTIDADE
RELIGIOSA A PRÉ-CANDIDATO**

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LAICO, entidade associativa de caráter nacional, com associadas e associados em 16 estados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.522.593/0001-21, com sede na Rua Abelardo, 45, Graças, Recife-PE, CEP 52.050-310, endereço de e-mail: movimentobrasillaico@gmail.com, neste ato representada por seu Diretor Presidente, LEANDRO PATRÍCIO DA SILVA, brasileiro, casado, historiador, pedagogo, RG nº [suprimido de acordo com a LGPD], CPF nº [suprimido de acordo com a LGPD] domiciliado à [suprimido de acordo com a LGPD], vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 36, 37 e 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO

requerendo a instauração de procedimento investigatório e o ajuizamento das ações eleitorais cabíveis em face de:

1. FLÁVIO BOLSONARO, Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro (PL-RJ), na condição de pré-candidato à Presidência da República;
2. JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, pastor presidente de honra da Convenção Geral das Assembleias de Deus do Brasil (CGADB), na condição de líder religioso que praticou os atos ilícitos aqui narrados;

3. CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL (CGADB), pessoa jurídica de direito privado, entidade religiosa que goza de imunidade tributária, com sede em São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DOS FATOS: O SEQUESTRO DO PÚLPITO PARA FINS ELEITORAIS E A ORAÇÃO COMO VEÍCULO DE PROPAGANDA ANTECIPADA

Na manhã da segunda-feira, 6 de abril de 2026, a sede da Assembleia de Deus Ministério do Belém, localizada na cidade de São Paulo/SP, palco de uma reunião estadual de obreiros da CGADB, **foi flagrantemente desvirtuada de sua finalidade litúrgica e convertida em um autêntico palanque eleitoral. O culto ali realizado foi instrumentalizado para o lançamento e o endosso público e explícito da pré-candidatura do Senador FLÁVIO BOLSONARO à Presidência da República.**

Os fatos são documentados por reportagem do portal cristão **Pleno News** (<https://pleno.news/brasil/cidades/flavio-bolsonaro-visita-lideres-da-cgadb-em-sao-paulo.html>) e pelo próprio pré-candidato, que divulgou vídeo do ocorrido em suas redes sociais (<https://www.instagram.com/p/DWzbqnHCbmv/>), ostentando publicamente a conduta ilícita.

Segundo os registros apurados, o Senador FLÁVIO BOLSONARO foi recepcionado durante o evento que reunia lideranças e pastores da CGADB no estado de São Paulo. Foi levado ao altar — ponto de maior destaque litúrgico e simbólico do templo —, momento em que o pastor presidente de honra da entidade, JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, convocou a assembleia de fiéis a aplaudir o político e, em seguida, realizou, publicamente, a seguinte oração:

"Senhor Jesus, nosso querido e eterno Salvador. Nós te damos graças, meu pai, por esta manhã feliz. Pois estamos na tua presença, Senhor. Pai, queremos te apresentar Flávio, ó Deus o abençoe. Este rosto. Tu conheces

o seu coração e a sua mente. Tu sabes, ó Deus, o desejo do nosso coração, que o Senhor o leve para ser o presidente de nossa nação, que ele tenha graça, iluminação do céu, sabedoria, a fim de que possa conduzir este país [inaudível] abençoa a sua família e o seu papai, Deus do céu [inaudível] nós te agradecemos em nome de Jesus. Amém."

A materialidade do ilícito é incontestável. Em nenhum momento da oração há ambiguidade: o líder religioso, diante de uma plateia de pastores, líderes e obreiros — público cativo, em estado de vulnerabilidade espiritual e sob ascendência moral do pregador —, **invoca a divindade para que conduza o Senador ao cargo de Presidente da República**. A expressão "o desejo do nosso coração" revela que o líder fala em nome da entidade e de seus fiéis, e não a título estritamente pessoal.

Após a oração, o pré-candidato foi agraciado com o microfone e usou o espaço para se dirigir aos presentes, consolidando a instrumentalização do culto como espaço de campanha.

A conduta foi amplamente divulgada nas redes sociais do próprio pré-candidato, denotando não apenas a ciência, mas o entusiasmo e a anuência deliberada de FLÁVIO BOLSONARO em relação ao ilícito praticado, do qual é beneficiário direto e imediato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Propaganda Eleitoral Antecipada e em Bem de Uso Comum (Arts. 36 e 37, §4º, da Lei 9.504/97)

A Lei das Eleições é cristalina ao dispor que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei 9.504/97). Antes dessa data, qualquer ato que configure pedido explícito ou implícito de voto, ou que promova a imagem de pré-candidato com claro intuito eleitoral, é juridicamente vedado, sujeitando os responsáveis às sanções do §3º do mesmo artigo.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou entendimento de que a configuração da propaganda antecipada independe do uso de expressões sacramentais como "vote em mim" (teoria das magic words). O pedido implícito de votos, veiculado por meios simbólicos, como uma oração pública em templo lotado pedindo ao sobrenatural que leve determinado político à Presidência da República, **equivale, para todos os efeitos jurídico-eleitorais, a um pedido explícito de sufrágios.**

A gravidade é exponencialmente agravada pela disposição do art. 37, §4º, da Lei 9.504/97, que elenca os templos religiosos como bens de uso comum para fins eleitorais, ao lado de cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios e estádios. Verbis:

*"Art. 37. [...] §4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."*

Assim, é terminantemente proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos, a qualquer tempo — mesmo que fora do período eleitoral, **e com muito maior razão quando já há pré-candidatura declarada.** A violação desta norma é autônoma e não depende da configuração dos demais ilícitos.

2.2. Da Doação Vedada por Entidade Religiosa ao Pré-Candidato (Art. 24, VIII, da Lei 9.504/97)

A Lei das Eleições veda expressamente que candidatos e partidos recebam, direta ou indiretamente, doação estimável em dinheiro proveniente de entidades religiosas:

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] VIII — entidades beneficentes e religiosas;"

A norma alcança não apenas a transferência de numerário, mas toda vantagem estimável em dinheiro, o que inclui, indiscutivelmente, **o espaço de propaganda em evento religioso de massa. A cessão do altar, do microfone e do tempo litúrgico para a promoção de um pré-candidato configura doação estimável em dinheiro, passível de quantificação econômica, realizada por entidade religiosa em flagrante violação ao inciso VIII do art. 24 da Lei 9.504/97.**

A CGADB é uma das maiores organizações representativas do segmento pentecostal no Brasil, com capilaridade em todo o território nacional, **imunidade tributária** assegurada pela Constituição e infraestrutura institucional de enorme relevância econômica. **A cessão de seu espaço e liderança para endosso de pré-candidatura não é gesto neutro: é vantagem econômica concreta que rompe com a paridade de armas constitucionalmente assegurada.**

2.3. Da Falsa Simetria com a Liberdade Religiosa (Art. 5º, VI, c/c Art. 19, I, da CF/88)

É imperioso antecipar e rechaçar, de plano, a contumaz e falaciosa tese de que os atos narrados estariam amparados pela liberdade religiosa consagrada no art. 5º, VI, da Constituição Federal. Tal argumento não apenas não prospera como constitui uma inversão do próprio sentido da norma constitucional.

O Estado brasileiro é laico (art. 19, I, CF/88). A laicidade não é inimiga da fé: é o arranjo jurídico que a protege, ao assegurar que o Estado não interfira nos cultos e que as igrejas não se apropriem do Estado. **A liberdade religiosa protege a liturgia, o rito, o dogma e a espiritualidade. Não protege a fraude à lei eleitoral disfarçada de oração.**

Um palanque eleitoral não se converte em altar pela simples invocação do nome de Deus. A imunidade tributária conferida aos templos pelo art. 150, VI, "b", da Constituição tem como contrapartida funcional e teleológica que as atividades das entidades religiosas permaneçam adstritas à finalidade religiosa. Quando o templo é convertido em curral eleitoral e o culto em comício, opera-se desvio de finalidade que retira o manto protetor da liberdade religiosa e submete o ato ao rigor da legislação eleitoral.

A tese de que líderes religiosos podem, a título de "liberdade de expressão" ou "liberdade religiosa", endossar candidatos em seus templos durante cultos, com uso da autoridade espiritual e do espaço institucional da Igreja, implicaria tornar letra morta os arts. 24, VIII, e 37, §4º, da Lei 9.504/97. Interpretação que conduz a absurdo jurídico deve ser rechaçada.

2.4. Do Abuso de Poder Econômico e de Autoridade Religiosa (Art. 22 da LC nº 64/1990)

A conduta dos representados configura, com clareza, abuso de poder econômico e abuso de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Embora o ordenamento jurídico pátrio não tipifique isoladamente o "abuso de poder religioso", a jurisprudência consolidada do TSE enquadra a cooptação de templos religiosos, com uso da estrutura institucional e da autoridade moral dos líderes, como modalidade de abuso de poder econômico qualificado pelo exercício da autoridade.

O abuso está caracterizado pela manipulação de um público cativo. O fiel comparece ao templo em estado de vulnerabilidade espiritual, despido das defesas críticas habituais do debate político. Quando líderes religiosos — figuras que exercem forte ascendência moral, psicológica e simbólica sobre seus congregados — chancelam um candidato usando a estrutura milionária e a plataforma institucional de uma das maiores convenções evangélicas do país, quebra-se

brutalmente o princípio constitucional da igualdade de oportunidades entre candidatos (art. 14, §9º, CF).

A anuência deliberada, o entusiasmo e a posterior divulgação pública dos fatos pelo próprio pré-candidato FLÁVIO BOLSONARO revelam sua condição não de simples beneficiário passivo, mas de sujeito ativo e ciente do ilícito. Sua presença no local, a aceitação da oração pública em seu favor e a exploração midiática do evento em suas próprias redes sociais tornam-no coautor do abuso praticado, atraindo para si as consequências previstas no art. 22, XIV, da LC 64/1990.

2.5. Da Reincidência e do Caráter Sistêmico da Conduta

Não é ociosidade registrar que os presentes fatos integram um padrão sistêmico e recorrente de instrumentalização de templos evangélicos para fins eleitorais, que esta própria representante já denunciou em caso análogo perante esta Procuradoria Regional Eleitoral, envolvendo a Assembleia de Deus Brás e o Deputado Federal Eduardo da Fonte, em março de 2026. A reiteração das condutas, por diferentes representados e em diferentes espaços eclesiais, revela a crença de que a lei eleitoral não será aplicada ao segmento religioso, o que impõe ao Ministério Público Eleitoral resposta firme, paradigmática e dissuasória.

III. DO ACERVO PROBATÓRIO

O acervo probatório disponível é robusto, público e não passível de contestação, sendo composto pelos seguintes elementos:

4. Reportagem jornalística do portal Pleno News (<https://pleno.news/brasil/cidades/flavio-bolsonaro-visita-lideres-da-cgadb-em-sao-paulo.html>), narrando os fatos com detalhes, incluindo o local, os participantes e a natureza do evento;

5. Vídeo publicado pelo próprio pré-candidato FLÁVIO BOLSONARO em sua conta oficial no Instagram (<https://www.instagram.com/p/DWzbqnHCbmv/>), contendo a íntegra da oração realizada pelo Pastor José Wellington Bezerra da Costa, a presença do pré-candidato no altar, a salva de palmas convocada pelo líder religioso e o discurso do pré-candidato ao microfone;
6. A transcrição literal da oração acima reproduzida, extraída do referido vídeo, que constitui prova documental de conteúdo inequivocamente eleitoral.

Requer-se, como medida de urgência, a notificação imediata às plataformas provedoras de aplicação (Instagram/Meta) para a preservação compulsória dos registros digitais indicados, antes que sejam deletados pelos representados.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a gravidade dos fatos, que revelam acinte orquestrado contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito e o princípio republicano da igualdade eleitoral, requer-se a Vossa Excelência:

7. O RECEBIMENTO da presente Notícia-Crime/Representação, com autuação imediata e instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) ou Inquérito Civil Eleitoral, requisitando-se, se necessário, o auxílio da Polícia Federal para a preservação das provas digitais ora indicadas;
8. O AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, com fundamento no art. 36 e 37, §4º, da Lei 9.504/97, pugnando pela aplicação da MULTA MÁXIMA prevista no §3º do art. 36 da referida lei em face de:
 - a) FLÁVIO BOLSONARO, como beneficiário direto e ciente da propaganda ilícita;
 - b) JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, como autor da oração de conteúdo eleitoral;

c) CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL (CGADB), como entidade que cedeu seu espaço e infraestrutura para a prática do ilícito;

9. A APLICAÇÃO DE MULTA POR DOAÇÃO VEDADA, nos termos do art. 24, VIII, c/c o art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, em face da CGADB, pela cessão do espaço, do altar e do tempo litúrgico ao pré-candidato, configurando doação estimável em dinheiro proveniente de entidade religiosa;

10. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, por manifesta configuração de Abuso de Poder Econômico e de Autoridade, com o escopo de:

a) Cassação do registro ou do diploma do pré-candidato FLÁVIO BOLSONARO, caso venha a obtê-los;

b) Declaração de INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS de FLÁVIO BOLSONARO, como sanção máxima e pedagógica prevista no art. 22, XIV, da LC 64/1990;

c) Declaração de INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS do Pastor JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, pelos mesmos fundamentos, ante sua condição de sujeito ativo do abuso;

11. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), compartilhando o acervo probatório para fins de conhecimento e adoção de medidas conjuntas e coordenadas em âmbito nacional, tendo em vista o alcance e a capilaridade da CGADB;

12. A NOTIFICAÇÃO das plataformas provedoras de aplicação (Instagram/Meta) para a imediata suspensão e preservação dos vídeos e publicações indicados nos links acostados, nos termos do art. 5º, XI, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

13. Que o Ministério Público Eleitoral atue com a máxima inflexibilidade legal, para que este caso se torne paradigma jurídico que encerre, de uma vez por todas, a era da impunidade no uso das estruturas religiosas para o aparelhamento político-eleitoral do Estado brasileiro.

Os fatos aqui narrados não comportam interpretação benevolente. A oração pública em altar lotado, pedindo ao sobrenatural que leve nominalmente um pré-candidato à Presidência da República, transmitida ao vivo e divulgada pelo próprio beneficiado, não é expressão de fé: é propaganda eleitoral antecipada, doação vedada por entidade religiosa e abuso de poder revestido de linguagem religiosa. Tratá-la de forma diversa seria capitular diante da mais sofisticada e perversa forma de fraude à lei eleitoral que se tem notícia.

Termos em que, clamando por justiça e democracia,

Pede Deferimento.

De Recife/PE para São Paulo/SP, 7 de abril de 2026

LEANDRO PATRICIO DA SILVA

Diretor Presidente

Associação Movimento Brasil Laico

CPF nº [suprimido de acordo com a LGPD]

ANEXOS

1. Link da reportagem do Portal Pleno News:

<https://pleno.news/brasil/cidades/flavio-bolsonaro-visita-lideres-da-cgadb-em-sao-paulo.html>

2. Link do vídeo publicado pelo pré-candidato Flávio Bolsonaro em seu perfil no Instagram:

<https://www.instagram.com/p/DWzbqnHCbmv/>

3. Transcrição literal da oração realizada pelo pastor José Wellington Bezerra da Costa durante o culto, extraída do vídeo acima:

"Senhor Jesus, nosso querido e eterno salvador. Nós te damos graças, meu pai, por esta manhã feliz. Pois estamos na tua presença, Senhor. Pai, queremos te apresentar Flávio, ó Deus o abençoe. Este rosto. Tu conheces o seu coração e a sua mente. Tu sabes, ó Deus, o desejo do nosso coração, que o Senhor o leve para ser o presidente de nossa nação, que ele tenha graça, iluminação do céu, sabedoria, a fim de que possa conduzir este país [inaudível] abençoa a sua família e o seu papai, Deus do céu [inaudível] nós te agradecemos em nome de Jesus. Amém."